DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1912/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3302/2014
PROTOCOLO	:	1476450
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	GESTORA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N. 20016-145/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE HOSPITALAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$33.000,00

O presente processo tem como objeto de análise a prestação de contas do Convênio de repasse financeiro n. 20.016/2012 – 145/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, representado por sua Secretária Senhora Beatriz Figueiredo Dobashi, e a Prefeitura Municipal de Alcinópolis, tendo como objeto a aquisição de equipamentos e material permanente hospitalar, no valor de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Houve o encaminhamento dos documentos e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 4730/2014, na qual constata que a prestação de contas do Convênio, bem como a formalização de seu 1º Termo Aditivo, observou as normas legais, o mesmo correndo quanto à origem dos recursos e sua utilização, entendendo, ao final, que foi elaborado em consonância com as normas vigentes.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 16668/2014, no qual relata todo o processado, concluiu opinando pelo julgamento como contas regulares com ressalva pela intempestividade da remessa, fundamentando.

É o relatório.

Das razões da Decisão:

Depreende-se destes autos que tanto o Concedente, quanto o Convenente cumpriram com todas as exigências legais pertinentes aos convênios; consta ainda a aprovação da prestação de contas por parte da Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira, informando quanto a inexistência de pendências com a Prestação de Contas de Convênios, e igualmente a homologação da prestação de contas pelo Senhor Secretário de Estado de Saúde, que substituiu a então Secretária – f. 103.

Nesse sentido foi à manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva já mencionada, atestou a regularidade com demonstração da seguinte planilha:

Valor do Convênio	R$ 30.000,00
Valor Repassado	R$ 30.000,00
Aplicação financeira	R$ 820,56
Outras fontes	R$
Total dos recursos	R$ 33.820,56
Prestação de Contas	R$ 23.960,00
Devolução de recursos	R$ **9.860,56**

No que diz respeito à remessa intempestiva do presente processo ao Tribunal de Contas, considero irrelevante tal falha, diante da justificativa apresentada, em virtude do mesmo ter permanecido na Secretaria de Estado de Saúde desde 11.09.2013 até 17.02.2014.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas de Convênio n. 145/2012, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

A presente matéria será razão de apreciação e julgamento pela Câmara desta Corte de Contas consoante disposto no artigo 13, inciso II, alínea

a, do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande-MS, 23 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga